



Número: **8006722-47.2023.8.05.0274**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRESON RIBEIRO ALVES (IMPETRANTE)		ANDRESON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO)	
mesa diretora câmara municipal de vitória da conquista (IMPETRADO)			
prefeita vitória da conquista (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (IMPETRADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES (IMPETRADO)		HILTON LOPES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38981 5509	25/05/2023 10:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006722-47.2023.8.05.0274**

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

IMPETRANTE: ANDRESON RIBEIRO ALVES

Advogado(s): ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

IMPETRADO: mesa diretora câmara municipal de vitória da conquista e outros (3)

Advogado(s): HILTON LOPES SILVA JUNIOR (OAB:BA44280)

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**ANDRESON RIBEIRO ALVES, brasileiro, advogado, vereador em exercício no município de Vitória da Conquista/BA (legislatura 2021/2024), portador do RG de n. 06652699-00, SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 909.155.935-72, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pela Prefeitura Municipal, Sra. Ana Sheila Lemos e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista.**

Requer liminar para sustar o andamento do PL nº 09/2023 até que sejam atendidos os requisitos da juntada da minuta da avença (=o contrato) “por inteiro” e também os balancetes contábeis, aptos a demonstrar o efetivo poder de endividamento do município, sem comprometer seus índices fiscais e sua receita corrente líquida, consoante exigências expressas do art. 149 do RI e art. 93 da Lei 4.320/64.

Insurge-se o Impetrante contra o ato administrativo que não teria juntado inteiro teor de minuta contratual a contrariar Regimento Interno, que em seu art. 149, parágrafo 1º, preconizaria de forma expressa e cristalina que a proposição destinada a aprovar contrato deve conter a transcrição total.

No mérito requereu a confirmação da liminar.

O juízo concedeu a liminar sustando a tramitação do PL.

O Município de Vitória da Conquista apresentou informações juntando documentos e pedindo reconsideração da liminar concedida.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança , no qual o impetrante se insurge contra inobservância do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem a funções que exerça (C.F. art. 5o, LXIX e LXX).

Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca.

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante.

Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.

Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré- constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.

O art. 10 da Lei n. 12.016/2009, ao prevê que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais...”, autoriza o indeferimento da inicial quando, por exemplo, há falta de legitimidade, indicação equivocada do legitimado passivo ou quando a documentação juntada aos autos não é suficiente para a prova dos fatos alegados. Se ocorrer uma dessas situações ou outras mais o processo será extinto sem analisar o direito que fundamenta o pedido.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19º lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré- constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação.

4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no RMS: 44608 TO 2013/0415253-7,Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014).

Da análise dos autos este Juízo conclui não estarem presentes as específicas condições da ação que fundamentam o Mandado de Segurança.

Inobstante o Impetrante tenha instruído a inicial com provas pré- constituídas o deslinde da ação requer dilação probatória, uma vez que os documentos acostados pelo Impetrado Município de Vitória da Conquista não estão revestidos com a mesma natureza, especialmente a comunicação eletrônica que demonstra o procedimento interno da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para fins de contratação. Esses são documentos sujeitos ao contraditório para sua transformação em prova judicial.

Não admitir a dilação probatória necessária é cerceamento de defesa. Ressalte-se que o Impetrante não pode renunciar ao contraditório posto que a formação da prova tem como destinatário o Juízo. A escolha insistente do Impetrante pelo rito mandamental não pode se transformar em um óbice para a defesa dos Impetrados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem o efeito de resolução do mérito, ante a falta de pressuposto específico, devendo a parte, em querendo, vir pela via ordinária.

E, por via de consequência, revogo a decisão interlocutória de ID 387277727.

Custas pelo Impetrante.

P. R. I.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 25 de maio de 2023.

SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES

JUIZA DE DIREITO